

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
COORDENADORIA DE SESSÕES	39
ATOS DO PRESIDENTE.....	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 67/2026

PROCESSO TC/MS: TC/551/2022

PROTOCOLO: 2148744

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988, MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5450

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC02-331/2025, proferido nos autos do Processo TC/551/2022, que declarou irregular o Pregão Eletrônico nº 38/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada carece de amparo jurídico, tendo em vista a inexistência de danos ao erário decorrente das impropriedades formais apontadas no procedimento licitatório, destacando que não houve execução contratual nem dispêndio de recursos públicos, pugnando, ao final, pelo afastamento da multa aplicada ou, subsidiariamente, pela sua redução.

Juntou procuração e documentos (fls. 1696/1827).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **05 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2838808, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão de Câmara impugnado em **25 de novembro de 2025**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/551/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/551/2022
PROTOCOLO : 2148744
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **GEROLINA DA SILVA ALVES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e cinco dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10562/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/551/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **05 de fevereiro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **26/11/2025**, com término previsto para **05/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º 104 (págs. 1682-1692).

Certifico que a Sra. **Gerolina da Silva Alves** interpôs o recurso em 05.02.2026, contra o Acórdão - **AC02-331/2025** (peça n.º 97 – págs. 1668-1674).

A Sra. Gerolina da Silva Alves foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 10562/2025** (peça n.º 99 - pág. 1676) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º 101.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou irregular o procedimento licitatório e aplicou multa pessoal à recorrente, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade recursais** da ora peticionante, na medida em que o acórdão de Câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **atos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido o acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1058/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16817/2022

PROTOCOLO: 2210786

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Margarida Petrona Britos, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5574/2024, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 60 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 26, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1105/2026 – peça 29).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 26, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1060/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16819/2022

PROTOCOLO: 2210789

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Rodolfo Valentim Fernandes, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.ICN-10474/2024, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 43 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 33, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.



Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1107/2026 – peça 36).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 33, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1062/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16979/2022

PROTOCOLO: 2211366

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Cleide Dionízio Capriata Vargas, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.ICN-10482/2024, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 60 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 33, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1109/2026 – peça 36).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 33, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.



Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1067/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17400/2022

PROTOCOLO: 2212874

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Pensão por Morte à beneficiária Serafina Maciel, em fase de cumprimento da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-5076/2025, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 23 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 42, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1123/2026 – peça 45).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 42, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1064/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17471/2022

PROTOCOLO: 2213106

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Sirlei Gaúna, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.ICN-10495/2024, a qual, dentre outras deliberações, aplicou a multa correspondente a 23 UFERMS à Gestora Wilma Monte de Rezende, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 29, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1125/2026 – peça 32).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 29, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

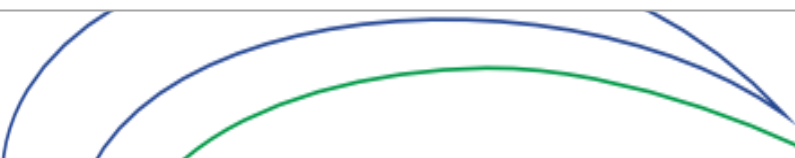
Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1043/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2023





PROTOCOLO: 2232202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

AUDITORIA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de processo referente à Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, com objetivo de analisar os procedimentos de aquisição de medicamentos para prestação de assistência farmacêutica nos exercícios 2021 e 2022, em fase de cumprimento da Deliberação AC00-55/2025 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS aos Gestores, Francisco Piroli, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Paulo Ferreira Santana, Secretário de Saúde à época dos fatos, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certidões (peças 68 e 69), as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1135/2026 – peça 78).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidões (peças 68 e 69).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1061/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2325/2025

PROTOCOLO: 2791466

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, FÓRMULAS INFANTIS E DIETAS ENTERAIS PARA PACIENTES USUÁRIOS DO SUS. IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a aquisição de suplementos alimentares, fórmulas infantis e dietas enterais para pacientes usuários do SUS, por



um período de doze meses, no valor de R\$ 1.745.977,32 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, em uma primeira análise (peça 07), constatou as seguintes irregularidades, relativas à pesquisa de preços, com violação do art. 23, da Lei nº 14.133/2021:

- 2.1 Coleta e aproveitamento de orçamentos não independentes na pesquisa de preços;
- 2.2 Preços de referência inflados.

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 48/2025 (peça 11), para que as irregularidades declinadas fossem corrigidas e as informações devidamente prestadas à Corte, sob pena de multa de até 300 (trezentas) UFERMS. Em consequência, os responsáveis foram devidamente intimados a encaminhar a documentação referente às providências para a correção do edital (peças 12 e 13).

Em resposta, o gestor Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, apresentou documentos comprovando a suspensão do certame em questão com registro de que seria realizada a correção da estimativa de preços a fim de viabilizar o restabelecimento regular da licitação e que as correções e a republicação do Edital seriam apresentadas neste processo de controle prévio para conhecimento e análise (peças 24-25).

Diante disso, a Relatora intimou o Jurisdicionado para que, em complemento a sua resposta, enviasse a documentação que comprovasse a correção da estimativa de preços a fim de viabilizar o restabelecimento regular da licitação, conforme facultado no item “b” do dispositivo da Decisão Liminar, segundo Despacho DSP – G.ICN – 13113/2025 (peça 27).

Promovida nova intimação ao gestor responsável (peça 28), o Procurador-Geral do município de Amambai/MS se comprometeu em apresentar as devidas correções acompanhadas de republicação do edital (peça 32)

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFSAÚDE – 4971/2025 (peça 34), manifestou por aguardar a resposta do Jurisdicionado, o que ensejou nova intimação para que o gestor comprovasse a adoção das medidas corretivas pendentes (peça 37).

Em nova resposta, o Procurador-Geral do Município informou que *conforme informações prestadas pela equipe técnica, ainda não foi finalizada a composição final da formação dos preços, razão pela qual não será possível, neste momento, o encaminhamento das correções necessárias ao prosseguimento do certame, conforme requestado.*

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou pela irregularidade e anulação desse certame com recomendação concluindo que o presente Edital não se encontra elaborado de modo a prosseguir, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 7229/2025 (peça 43).

O Jurisdicionado, em nova manifestação, encaminhou a documentação comprobatória (peças 45-50), a qual foi remetida à Divisão Especializada para análise.

O corpo técnico considerou sanados os vícios identificados na primeira pesquisa de preços elaborada pelo jurisdicionado, sugerindo o arquivamento dos autos em razão da perda de objeto para exame (peça 52).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, em sede de reexame, entendeu que as irregularidades foram regularizadas, opinando pela revogação da Decisão Liminar e para que o **presente processo seja arquivado, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1115/2026 (peça 55).**

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REVOGAÇÃO** da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 48/2025 (peça 11) em razão de seu cumprimento total e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame qualificado como Pregão Eletrônico nº 020/2025, lançado pelo Município de Amambai/MS;





II – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1042/2026

PROCESSO TC/MS: TC/312/2026

PROTOCOLO: 2837414

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 001/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, com valor estimado em R\$ 4.895.373,39 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 848/2026 (peça 10), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1142/2026 (peça 14).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

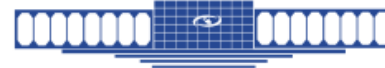
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1039/2026

PROCESSO TC/MS: TC/406/2026

PROTOCOLO: 2838537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADOS EM MECÂNICA AUTOMOTIVA DA LINHA PESADA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 058/2025, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é o registro de preços para proposta mais vantajosa, para futura e eventual prestação de serviços de mão-de-obra especializados em mecânica automotiva da linha pesada dos veículos pertencentes à frota municipal, com valor estimado em R\$ 818.139,60 (oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 1002/2026 (peça 05), constatou que a remessa dos documentos para análise ocorreu intempestivamente, no dia 05/02/2026, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 225/2024. Tendo em vista que a remessa ocorreu em data posterior a sessão pública, designada para ocorrer em 19/12/2025, não foi possível realizar a análise em tempo hábil.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1144/2026 (peça 08).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

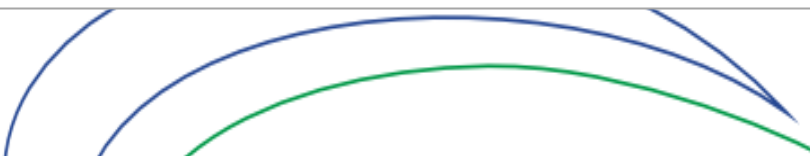
II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1083/2026

PROCESSO TC/MS: TC/544/2026

PROTOCOLO: 2839772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 79/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2026, com valor estimado em R\$ 12.142.755,67 (doze milhões, cento quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 1245/2026 (peça 10), constatou que a remessa dos documentos para análise ocorreu intempestivamente, no dia 12/02/2026, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 225/2024. Tendo em vista que a remessa ocorreu em data posterior a sessão pública, designada para ocorrer em 08/01/2026, não foi possível realizar a análise em tempo hábil.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 1166/2026 (peça 13).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 68/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2023

PROTOCOLO: 2282036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA





CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 213/214.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1094/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13297/2022

PROTOCOLO: 2198668

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 44/2022

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. E OUTRAS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 44/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2022, celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as seguintes comprometidas fornecedoras: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Georgini Produtos Hospitalares Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, Dife Distribuidora de Medicamentos Eireli, Fia Com. de Produtos Hospitalares Ltda., Multishosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., Cirúrgica MS Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. e Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

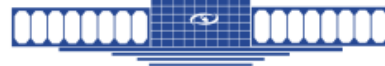
O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01-230/2023 (peça 49), o qual apenou o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms.

Inconformado com os termos do Acórdão, o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/13297/2022/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-CORAC-1949/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-230/2023.

DA DECISÃO





Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-230/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-230/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1096/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5183/2013/001

PROTOCOLO: 1874336

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC01 - 2049/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face da Deliberação AC01-2049/2017, proferido na peça 45 do Processo TC/5183/2013, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 197 (cento e noventa e sete) Uferms em razão de irregularidade contratual, bem como pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 47261/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01 - 2049/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 4829/2025 (peça 6), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 3ªPRC - 9155/2025 (peça 7), manifestaram-se pela extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

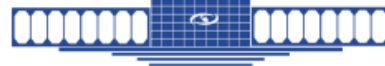
Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio da Deliberação AC01 - 2049/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 52 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;





3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1095/2026

PROCESSO TC/MS: TC/560/2026
PROTOCOLO: 2840371
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC), cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, com previsão de abertura da licitação na data de 27.2.2026, e valor inicial estimado em R\$ 5.707.732,40 (cinco milhões setecentos e sete mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1254/2026 (peça 22), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 4229/2026 (peça 24), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1165/2026 (peça 25), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

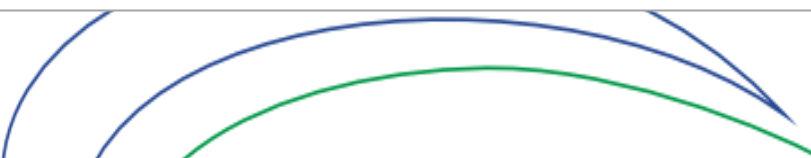
É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1097/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6035/2023
PROTOCOLO: 2250021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI



RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2022, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Ronaldo Ferreira de Oliveira Eireli – ME, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a confecção de uniformes escolares, constando como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal.

O Contrato em apreço foi julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 694/2024 (peça 36), que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, pela intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o responsável recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 694/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 694/2024, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 694/2024**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1077/2026

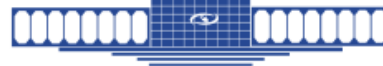
PROCESSO TC/MS: TC/6477/2024/001
PROTOCOLO: 2409850
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WILMA MONTE DE REZENDE
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR SDG-G.WNB-12491/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI-2. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB - 12491/2024, proferida na peça 22 do Processo TC/6477/2024, que julgou pelo registro da concessão da





aposentadoria e aplicou multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 215/2025 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 12491/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 1160/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4ºPRC - 1153/2026 (peça 14), manifestaram-se extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 12491/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1073/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7489/2015

PROTOCOLO: 1598296

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: AGNALDO PEREIRA LIMA

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. INCONFORMIDADE CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Pereira Lima, ex-presidente.

Referida prestação de contas foi julgada irregular por meio da Deliberação AC00-3017/2019 (peça 84), a qual apenou o Sr. Agnaldo Pereira Lima com multa no valor total equivalente a 45 (quarenta e cinco) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms em razão da irregularidade e 15 (quinze) Uferms devido a não remessa de documentos.





Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Deliberação AC00-3017/2019, o ex-presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã não compareceu aos autos. No dia 7.6.2024, conforme certidão constante à peça 97, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 259110/2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Agnaldo Pereira Lima recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3017/2019.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Agnaldo Pereira Lima quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Deliberação AC00-3017/2019, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 100).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Agnaldo Pereira Lima**, ex-presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC00-3017/2019**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 80/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7649/2024
PROTOCOLO: 2379701
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-31/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.MCM-31-2026 (peça 20), o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 27.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1093/2026





PROCESSO TC/MS: TC/12555/2022

PROTOCOLO: 2195960

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS E PATRICIA MARQUES MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade do Pregão Eletrônico nº 46/2022 e da formalização do Contrato nº 315/2022, julgado por meio do ACÓRDÃO - AC01 - 109/2024, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e inexecução contratual, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS às gestoras, Sras. Rhaiza Rejane Neme de Matos e Patrícia Marques Magalhães.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa – REFIC II peça 85 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ACÓRDÃO - AC01 - 109/2024, limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e inexecução contratual, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1101/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2020

PROTOCOLO: 2028264

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: ANGELO CHAVES GUERREIRO

: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

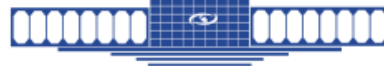
RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2020, julgado por meio do ACÓRDÃO - AC01 - 174/2023, pela irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora, Sra. Maria Angelina da Silva Zuque.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 162 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO





Analisando os autos, verifica-se que o ACÓRDÃO - AC01 - 174/2023, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1092/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4577/2013
PROTOCOLO: 1405662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAATEMI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC00 – 536/2024, pelo não cumprimento da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Lídio Ledesma, atual Prefeito Municipal.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 96 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

Cumprе ressaltar que ocorreu o descumprimento ao inciso III, da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017. No entanto, por meio do Acórdão AC00 – 536/2024, foi reconhecido a **prescrição da pretensão ressarcitória** com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, “e”, da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – 536/2024 (processo de contratação pública), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelo não cumprimento da Decisão Singular DSG G.JRPC 16305/2017, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

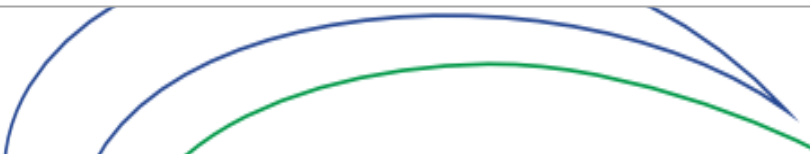
Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1080/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9191/2020
PROTOCOLO: 2052084



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/ MS, contra a Deliberação AC01 – 2203/2017, proferido nos autos do processo TC/6710/2016. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24873/2020.

O recorrente pleiteia a desconstituição do Acórdão e a consequente isenção das multas que lhe foram impostas, totalizando 140 (cento e quarenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, peça 28 do Processo TC/6710/2016. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da ANÁLISE ANA - CRR - 1267/2026 (peça 17), manifestou pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do pedido de revisão, com a consequente extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR - 4ª PRC - 1158/2026 (peça 18), manifestou-se pela perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1079/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8054/2023/001

PROTOCOLO: 2409851

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA





RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, Diretora Presidente, contra a Decisão DSG – G.WNB – 12245/2024, proferido nos autos do Processo TC/8054/2023. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Decisão DC – GAB.PRES. -2016/2025 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 60 (sessenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 32 do Processo TC/8054/2023, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 923/2023 (peça 09), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 1154/2026 (peça 14), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 77/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7704/2024

PROTOCOLO: 2380118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata da admissão de Jéssica Fernanda Pereira de Oliveira, aprovada em concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil na Prefeitura Municipal de Paranaíba. A nomeação ocorreu em 14/05/2020, com posse em 15/05/2020, mas a remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas foi intempestiva, sendo enviada apenas em 13/09/2024.

A equipe técnica inicialmente opinou pelo não registro do ato devido à ausência de documentos, mas, após a juntada dos mesmos, revisou sua análise e recomendou o registro, destacando a intempestividade. O Ministério Público de Contas também emitiu parecer favorável ao registro.



O relator, Conselheiro Márcio Monteiro, decidiu pelo Registro do Ato de Admissão e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O ex-prefeito Ronaldo José Severino de Lima, inconformado com a Decisão Singular DSF - G.MCM - 138/2026 interpôs Agravo Interno, nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

- I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;
- II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;
- III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;
- IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;
- V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;
- VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para análise das razões expostas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7745/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3836/2025

PROTOCOLO: 2805840

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Rosa Maria do Nascimento Silva**, inscrita no CPF n. 580.002.671-87, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6998/2025 - fls. 70-71).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9403/2025 – fls. 72-73).

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0767, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.904, em 01/08/2025 (fl. 63), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que requer a aposentadoria em 02/05/2000, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 58-60), somando-se o tempo averbado, a requerente possui 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Constata-se que a beneficiária declarou que percebe proventos de aposentadoria de outro cargo público efetivo, objeto de registro por essa Corte de Contas (Matrícula: 746, TC/7926/2020), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal (fl.05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a respectiva apostila de proventos (fl. 62).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” AGEPREV n. 0767, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.904, de 01/08/2025 (fl. 63). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Rosa Maria do Nascimento Silva** (CPF n. 580.002.671-87), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0767, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.904, em 01/08/2025;

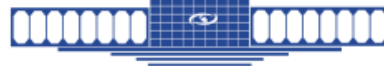
II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 101/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3952/2025

PROTOCOLO: 2806479

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Neide Ortega Garcia Souza**, inscrita no CPF n. 436.794.041-15, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7079/2025 - fls. 64-65).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9448/2025 – fls. 66-67).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0806, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária, ingressou no serviço público em 25/11/1999, admitida no cargo de assistente de atividades educacionais, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 53-55), a requerente possui 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo contributivo e mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 03), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-51).

Observou-se que, embora não conste na declaração, a servidora percebe legalmente pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Paulo Rodrigues de Souza, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Douradina- DINAPREV, conforme TC/1346/2019, compatível, contudo, com o disposto no art. 49-A, §1º, inciso II da Lei Estadual n. 3150/2005, que dispõe:

Art. 49-A. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa: (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020):

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira; (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

II - de mais de 2 (duas) pensões. (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)



§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de: (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

II - **pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro** de um regime de previdência social **com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social** ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020). **Grifo nosso.**

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 57).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Neide Ortega Garcia Souza**, inscrita no CPF n. 436.794.041-15, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0806, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 696/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4959/2025

PROTOCOLO: 2818409

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, ao Sr. **Paulo Rego Leite**,



inscrito no CPF n. 546.864.238-72, ocupante do cargo de guarda, concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 268/2026 - fls. 52-54).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 7ª PRC – 422/2026 – fl. 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em consonância com o Art. 59 da Lei Municipal n. 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT Nº 13, de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3921, em 08/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo em que se requer a aposentaria, no dia 26/03/2008, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23-25), o requerente possui 17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo contributivo e 75 (setenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 8-9).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe qualquer benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão (fls. 11/42-44).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria compulsória foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

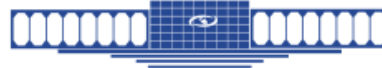
I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória ao beneficiário **Paulo Rego Leite** (CPF n. 546.864.238-72), deferido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), com fundamento art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em consonância com o Art. 59 da Lei Municipal nº 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT Nº 13, de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3921, em 08/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 742/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5167/2025

PROTOCOLO: 2819861

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Ivone dos Santos Faraun**, inscrita no CPF n. 137.593.021-49, ocupante do cargo de Professora, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 288/2026 - fls. 74-76).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 406/2026 – fls. 77-78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1068, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.949, em 26/09/2025 (fl. 68), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 21/03/2000, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 63-65), com as demais averbações, a requerente possui 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 4), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Tal período contributivo somado à idade da beneficiária totalizam mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo o requisito estabelecido no artigo 4º, inciso V, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional n.103, de 12/11/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que percebe provento de aposentadoria de outro cargo público efetivo, concedida pela Secretaria de Estado de Administração, objeto de registro por essa Corte de Contas (TC/6252/2007), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de



modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 67).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Ivone dos Santos Faraun** (CPF n. 137.593.021-49), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1068, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.949, em 26/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 747/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5506/2025

PROTOCOLO: 2823381

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Angela Maria Ribeiro da Silva**, inscrita no CPF n. 710.348.971-87, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7805/2025 - fls. 38-40).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2ª PRC – 520/2026 – fl. 41).



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 36, II, da EC n. 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 /2005, conforme Portaria de Benefício n. 104/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados, n. 6.458, em 08/09/2025 (fl. 33), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 19/05/2000, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23-27), a requerente possui 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 4-5), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Importa destacar que o § 1º do art. 49 da Lei Complementar n. 108/2006, prevê redução de cinco anos no tempo de contribuição e idade para servidores que comprovem tempo exclusivo em funções de magistério, direito este que ampara a beneficiária quanto aos requisitos de aposentadoria previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fls. 8-9).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 29-30).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Angela Maria Ribeiro da Silva** (CPF n. 710.348.971-87), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 36, II, da EC n. 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 /2005, conforme Portaria de Benefício n. 104/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados, n. 6.458, em 08/09/2025;

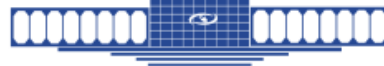
II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 852/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11035/2023

PROTOCOLO: 2287450

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DUPLICIDADE PROCESSUAL. OBJETO JÁ APRECIADO EM AUTOS APARTADOS (TC/11036/2023). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2023, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, no valor estimado de R\$ 6.346.355,62 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), visando atender à demanda das secretarias municipais, resultando na Ata de Registro de Preços n. 026/2023.

Em consulta ao sistema e-TCE, todavia, constatou-se que o processo nº TC/11036/2023, versa sobre o mesmo objeto destes autos, porém em fase processual mais avançada, por já ter proferido o acórdão AC01 - 23/2024, acerca do referido procedimento licitatório.

À vista disso, configurada a duplicidade dos processos de contratação, a tramitação simultânea de ambos os feitos atenta contra os princípios da eficiência e da economia processual, ensejando o risco de decisões contraditórias. Por essa razão, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do art. 112, III do Regimento Interno do TCE/MS.

O **Parquet**, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, conforme Parecer da 7ª Procuradoria de Contas nº. 819/2026.

Pelo exposto, e considerando a duplicidade processual, uma vez que o TC/11035/2023 se refere ao mesmo procedimento licitatório já apreciado no TC/11036/2023, por meio do Acórdão AC01- 23/2024, com trânsito em julgado na data de 02 de julho de 2024, **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 853/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2126/2024

PROTOCOLO: 2315246

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO 1 E 2. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Trata-se do exame de conformidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, bem como os Termos Aditivos nºs 1 e 2, realizado pelo Município de Paranaíba/MS com as diversas empresas licitantes vencedoras (f. 2133-2150): Cirúrgica Olímpio Eireli – EPP, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, C.A. Hospitalar Ltda, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda, Inovamed Hospitalar Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Maeve Produtos Hospitalares Ltda, Supermédica Distribuidora Hospitalar Ltda, Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

O objetivo é o registro de preços para futura Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Básica, para atendimento de pacientes, conforme protocolo médico do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS, no valor de R\$ 1.534.557,25 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Em Reanálise (ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 6711/2025-, f. 2359-2364, peça n. 76), a Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou integralmente a análise anteriormente exarada (f. 2195-2208) considerando a irregularidade, devido a utilização indevida do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade. Quanto aos termos aditivos de nº 1 e 2, a equipe técnica verificou que a remessa obrigatória de documentos se deu de forma tempestiva.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do PARECER PAR - 1ª PRC - 8720/2025, f. 2367-2372, peça 79, opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, bem como os Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com amparo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", § 4º, c/c o art. 123, I e II, ambos do RITC/MS; pela recomendação ao órgão jurisdicionado, na pessoa de seus pares responsáveis e autoridade competente, para que nos deslindes processuais vindouros, adotem como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

É o relatório.

2. Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à conformidade do Pregão Presencial n. 122/2023, e da Ata de Registro de preços que serão consideradas a seguir.

2.1 – Do Pregão Presencial n. 122/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 3/2024

Formalizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a documentação apresentada comprova a legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços. Nota-se que o gestor optou pela aplicação do regime da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, em conjunto com as Leis nº 10.520/02 e LC nº 123/06, além dos Decretos Municipais nº 15/2009 e 1102/2023, e o Decreto Federal nº 8.538/2015. Como o certame foi deflagrado durante a vigência de tais normas, a opção revela-se legítima.

Da mesma forma, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi **tempestiva** e está em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 e as Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

Não obstante, recomenda-se que, que o gestor adote como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

2.2 – Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram enviados tempestivamente e estão formalizados em consonância com a legislação vigente, sendo que as alterações promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 15, § 1º, § 2º e §3º, c/c o art. 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, vigente à época, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e as empresas acima listadas, é a medida que se impõe.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela Regularidade do Pregão Presencial n. 122/2023, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2024 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2 à Ata de Registro de Preços n. 03/2024, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da Lei nº 8.666/1993;

II - Pela Recomendação ao órgão jurisdicionado, para que adote como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de atividades processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 81/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4366/2025/001

PROTOCOLO: 2816605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO CAUTELAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL DO SRP. PREVISÃO DE CLÁUSULAS DE TRANSIÇÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Trata-se de **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito de Itaquiraí/MS, contra a Decisão Singular Interlocutória DSI - G.RC - 139/2025 (TC/4366/2025 – fls. 389-391), que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de gestão pública em nuvem.

O recurso foi recebido pelo Relator do Agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em razão da comprovação da plausibilidade do direito e do perigo de dano ao interesse público, conforme Decisão Singular Interlocutória DSI - G.JD - 148/2025 (fls. 91-92), prolatada pelo Conselheiro Jerson Domingos, na época em exercício.

O Agravante, em suas razões recursais, solicitou expressamente o exercício do juízo de retratação, em razão da juntada de documentos que, em tese, afastam por completo as supostas irregularidades que motivaram a suspensão cautelar (fls. 4-88).

Em cumprimento ao disposto no art. 172, *caput*, do Regimento Interno/TCE/MS, vieram os autos ao Gabinete do Relator para manifestação.

A fim de garantir um juízo seguro quanto às questões técnicas levantadas pelos Agravantes, requereu-se a remessa do arrazoado à equipe técnica, antes do exercício de eventual retratação (fls. 96-97).



A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, após exame dos esclarecimentos apresentados, opinou pelo provimento do Agravo de Instrumento interposto, com a consequente reforma da DSI – G.RC – 139/2025, conforme se depreende da Análise n. 8745/2025 (fls. 103-105).

Por derradeiro, os autos retornaram a este Gabinete para exercício do juízo de retratação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão cautelar inicial (DSI - G.RC - 139/2025) acolheu a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (Análise n. 6217/2025 – fls. 380-388), que apontou duas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2025, a saber: a inexistência de um regulamento municipal próprio para disciplinar o Sistema de Registro de Preços (SRP); e a ausência, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas que prevíssem as atividades de transição ao término do vínculo contratual.

Pois bem.

Em princípio, o Agravante comprovou que em observância à Lei n. 14.133/2021, o Município editou e publicou o Decreto Municipal n. 5.372/2023, que disciplina integralmente o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito local. Além disso, demonstrou que houve posterior atualização por meio do Decreto n. 5.718/2025, o qual regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021 para dispor sobre o SRP.

Quanto à suposta ausência de previsão de cláusula de transição contratual, o Agravante apontou que a Seção 4.4 do Termo de Referência, inteiramente dedicada ao tema "Transição Contratual", detalha as obrigações da contratada, como o fornecimento integral dos dados em formato CSV estruturado, o dicionário de dados, e a manutenção do serviço de licenciamento de *softwares* até a migração integral dos dados (fls. 68-85).

Nos termos da análise técnica (fl. 104), o Termo de Referência estabelece regras claras e suficientes para a transição contratual, garantindo a propriedade dos dados da Administração, a portabilidade das informações (formato CSV + Dicionário de Dados) e a continuidade do serviço durante a fase de migração. Assim, concluiu que “as previsões contidas no termo de referência encontram-se em conformidade com os princípios da continuidade do serviço público e do planejamento, preconizados na Lei n. 14.133/2021”.

Portanto, amparado pela análise técnica, tenho pela revogação da decisão agravada.

Ressalte-se, entretanto, que a presente decisão se limita apenas à análise da manutenção da medida cautelar, adstrita às irregularidades suscitadas em sede de controle prévio. A regularidade integral do procedimento licitatório, bem como os resultados obtidos no certame, serão objeto de exame em momento oportuno, por ocasião do controle posterior. Portanto, este pronunciamento não constitui pressuposto de legalidade definitiva da licitação.

São as razões da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação para **REVOGAR** a Decisão Singular Interlocutória DSI - G.RC - 139/2025, ficando, assim, autorizado o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 32/2025.

Comunique-se a presente decisão ao Conselheiro Relator do Agravo, Conselheiro Sérgio de Paula, para as providências regimentais cabíveis.

Intime-se o Sr. *Thalles Henrique Tomazelli*, Prefeito de Itaquiraí/MS.

Translade-se cópia desta decisão para o TC/4366/2025.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para publicação e providências determinadas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD E SHEYLA CANAMARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD e SHEYLA CANAMARO**, para apresentar no processo TC/2576/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO - 75/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CACILDO DA SILVA PAIÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CACILDO DA SILVA PAIÃO**, para apresentar no processo TC/1442/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 27396/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AGUINALDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AGUINALDO DOS SANTOS**, para apresentar no processo TC/1904/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 26942/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUANA GONÇALVES GARCIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luana Gonçalves Garcia**, diretora-geral da Associação Beneficente de Rio Negro, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3976/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 634/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4584/2026

PROCESSO TC/MS: TC/744/2026

PROTOCOLO: 2842445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gestão, controle e fornecimento de combustíveis, por meio de sistema informatizado e utilização de cartões magnéticos, em rede de postos credenciados, destinados aos veículos oficiais do ente municipal.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/746/2026.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 4596/2026

PROCESSO TC/MS: TC/745/2026

PROTOCOLO: 2842447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gestão, controle e fornecimento de combustíveis, por meio de sistema informatizado e utilização de cartões magnéticos, em rede de postos credenciados, destinados aos veículos oficiais do ente municipal.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/746/2026.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

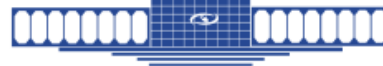
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.





CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 4384/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8603/2024
PROTOCOLO: 2390304
PROCESSO TC/MS: TC/8603/2024
PROTOCOLO: 2390304
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica 022/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma e adequação do Centro Municipal de Belas Artes, no Município de Campo Grande/MS.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 4688/2026

PROCESSO TC/MS: TC/715/2026
PROTOCOLO: 2841919
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana, incluindo pavimentação asfáltica e



drenagem de águas pluviais. O projeto é financiado pelo Contrato de Repasse nº 915767/2021/M Cidades, firmado com o Ministério das Cidades e o valor lícitado é de R\$ 1.593.651,82.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltou também que se trata de execução de obras com recursos federais e conforme o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 130/2020, os processos das contratações que utilizarão recursos federais não necessitam ser encaminhados a este Tribunal de Contas pelos Jurisdicionados.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 4496/2026

PROCESSO TC/MS: TC/213/2026

PROTOCOLO: 2836310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAX ANTONIO SOUZA MORAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de Controle Prévio, do **Pregão Eletrônico nº 33/2025**, cujo objeto consiste no registro de preço visando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Guia Lopes da Laguna/MS para o ano letivo de 2026. O valor estimado de contratação R\$ 1.333.516,30 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Em exame prévio do certame, conforme ANA - DFEDUCAÇÃO - 592/2026 (fls. 135-136) a equipe técnica identificou impropriedades no certame.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Max Antonio Souza Moraes, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo (fls. 146-171).

Com base na reposta apresentada, e na análise conforme ANA - DFEDUCAÇÃO - 1094/2026 (fls. 308-310) do TC/134/2026, relativo ao mesmo Pregão Eletrônico, constou-se a retificação do edital confirmando que as alterações exigidas foram realizadas, com os apontamentos devidamente justificados e **sanados**. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior, em razão da perda do objeto em sede de controle prévio.

Ademais, considerando que os processos TC/134/2026 e TC/213/2026 tratam do Pregão Eletrônico nº 33/2025, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Guia Lopes da Laguna/MS para o ano letivo de 2026, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, determino o apensamento do processo **TC/134/2026** ao processo **TC/213/2026**. À unidade técnica competente para as providências.

Na sequência, determino o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator



COORDENADORIA DE SESSÕES**Pauta – Exclusão****Primeira Câmara Virtual Reservada**

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 01ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, de 09 a 12 de março de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4308, de 13 de fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/115374/2012

ASSUNTO: DENÚNCIA 2012

PROTOCOLO: 1354658

ADVOGADO (S): BIANKA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 25390), DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480), EDSON KOHL JUNIOR (OAB 15200), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB), RODRIGO KOEI MARQUES INOUE (OAB 11283), THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 12212)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 3 de março de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 168, DE 03 DE MARÇO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença gala ao servidor (a) **MARICELLE SANCHES DOS SANTOS, matrícula 2452**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 28/02/2026 a 07/03/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1.102/90. Processo 00001014/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 169/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLAUDIO NEY ASSIS DE FIGUEIREDO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 170/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **VANIA MADALENA SANTOS RIOS**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

**EXTRATO DO AVISO
DISPENSA ELETRÔNICA N. 02/2026
PROCESSO TC-CP/1255/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para à Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário de vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização (dedetização), desratização e descupinização, com autorização constante no processo **TC-CP/1255/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 05/2026, de 08 de janeiro de 2026.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **10 de março 2026, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília)**, no sítio eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/compra-direta>

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/compra-direta> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

